

# A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO: Desrespeito ao Oguatá dos Povos Tradicionais na Fronteira Brasil/Paraguai<sup>1</sup>

*Marco Antonio Rodrigues(UFMS)<sup>2</sup>  
Andréa Lúcia Cavararo Rodrigues(UFMS)<sup>3</sup>  
Antonio Hilario Aguilera Urquiza(UFMS)<sup>4</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho é fruto de pesquisa em andamento, tendo por objetivo analisar a dinâmica da mobilidade espacial dos Kaiowá/Paĩ Tavyterã localizados na região de fronteira Brasil/Paraguai. O povo Kaiowá/Paĩ Tavyterã possui processo próprio de ocupação de um território tradicional no qual ocorrem estes deslocamentos e é nele que as comunidades estabelecem suas redes sociais pautadas pelas relações de parentesco e afinidades. A análise histórica, antropológica e jurídica do alcance do Direito Consuetudinário é importante para que se possa compreender a limitação do Oguatá a partir da formação dos Estados Nacionais, marcando o desrespeito ao direito de ir e vir desses povos tradicionais. A mensagem de veto nº 163/2017 atingiu os indígenas ao longo da fronteira Brasil/Paraguai, restringindo a sua mobilidade. A pesquisa tem como foco principal a mobilidade entre a aldeia Campestre, localizada no município de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul/BR, e a aldeia Pysry, localizada no Departamento de Amambay, Distrito de Pedro Juan Caballero/PY. A base metodológica é própria dos estudos antropológicos, fazendo uma interface com o Direito, além da pesquisa bibliográfica, com preferência pelo trabalho de campo. Com os vetos à nova Lei de Migrante, conclui-se que a população indígena de fronteira experimenta mais uma imposição do Estado, que não reconhece os “direitos originários”, anteriores à criação do próprio Estado.

**Palavras chave:** Mobilidade transfronteiriça; Povos tradicionais; Nova Lei de Migração.

**GT 35.** Etnografia em novos contextos de produção de coletivos indígenas e quilombolas

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado na 31ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 09 e 12 de dezembro de 2018, Brasília/DF.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pela UFMS. Especialista em Teoria e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2015). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2017). Foi voluntário PIBIC CNPq 2014/15 e 2015/16. Integrante do Grupo de Pesquisa Científica do CNPq intitulado Antropologia, Direitos Humanos e Povos Tradicionais e do Grupo de Pesquisa Científica intitulado Fluxos Migratórios Internacionais. Pesquisador da FUNDECT (Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Pesquisa e Tecnologia no Estado de Mato Grosso do Sul); marcorod.adv@gmail.com

<sup>3</sup> Mestranda em Antropologia Social - PPGAS pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Bolsista CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Especialista em Antropologia História dos Povos Indígenas pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (2017). Bacharela em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (2016). Foi Bolsista PIBIC CNPq.2014/15; andreacavararo@gmail.com

<sup>4</sup> Orientador. Professor Associado da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, orientador da pesquisa. Possui Doutorado em Antropologia pela Universidade de Salamanca/Espanha; atualmente é docente do curso de Ciências Sociais, da Pós-Graduação em Direitos Humanos da UFMS e do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (UFMS) e Professor colaborador da Pós-Graduação em Educação (UCDB); hilarioaguilera@gmail.com

## SUMÁRIO

Introdução; 1. Direito natural: sacralidade, universalidade e alguns fundamentos da igualdade soberana; 2. O princípio da “ocupação da terra de ninguém” como gênese da formação de fronteiras, migrações e mobilidade humana; 3. Considerações legais e antropológicas acerca da Mensagem de Veto nº 163/2017. Conclusão; Referências.

## INTRODUÇÃO

A pesquisa se propõe, através do estudo bibliográfico, efetuar o estudo da livre mobilidade dos povos tradicionais através das fronteiras nacionais a partir da formação do Estado e de seus teóricos, dentre eles Egídio Colonna de Roma, pois a partir deste referencial e de outros do seu tempo, é possível compreender como foram formados os Estados Nacionais, e qual a sua gênese, o que poderá contribuir para a compreensão dos atuais problemas enfrentados pelos povos tradicionais, como dificuldades quanto à livre mobilidade dentre as fronteiras políticas estabelecidas com base na noção hobbesiana de ser humano e Estado, que não se coadunava com o direito e os costumes das populações locais, gerando conflitos e agressões de diversas ordens.

Analisar a formação do Estado a partir do direito natural para se entender fronteira e mobilidade humana faz-se imprescindível a partir do momento em que se pretende analisar o processo histórico de formação de fronteiras, entendendo-se como elas foram estabelecidas e quais impactos foram produzidos sobre as populações tradicionais.

A histórica Doutrina do Descobrimento, que no tempo das navegações garantia a posse definitiva dos territórios achados à soberania da coroa a que se submetia o navegador, mesmo que no território fossem encontradas civilizações.

Nas Américas, essa ordem jurídica seiscentista levou à instalação de colônias, cujo processo secular resultou na constituição dos Estados soberanos, reconhecidos mundialmente.

A construção política brasileira é um produto de quatro séculos de processo formativo, dentro das sucessivas etapas da colônia, da monarquia e da república.

Quanto ao direito natural, ele irá surgir no seio das ordenações legais emanadas do pensamento medieval, derivadas do direito divino e imutável, tendo como princípio da ordem do mundo como lei eterna (*lex aeterna*), onde subjazem um direito divino, um espírito e um pensamento divino, que enquanto direito natural, fará parte de uma parcela

humana que terá esses conceitos colocados por Deus em seus corações (HEYDTE, 2014, p. 14).

Ao longo do tempo, geógrafos, políticos e juristas classificaram teoricamente as fronteiras em físicas ou naturais e artificiais. As primeiras, físicas ou naturais, são obras da própria natureza e as segundas, resultantes da ação do homem (GABAGLIA, 2014, p.09).

De acordo com Gabaglia (2014, p.14), entre as teorias adotadas, tem-se a Teoria da Fronteira de Civilização, em que as fronteiras são determinadas por aspectos econômicos, religiosos e pelas instituições jurídicas que regem as populações desses locais.

Considerando que toda essa situação teve reflexos diretos ao longo da formação da sociedade em diversos países latino-americanos, cumpre ressaltar a organização dos estados e a sua formação, e tomando por base o Estado brasileiro, houve todo um aparato jurídico alienígena que serviu para beneficiar as classes dominantes e as oligarquias existentes na época, favorecendo o clientelismo, os abusos e a expansão irregular de terras em detrimento do direito já estabelecido nas populações tradicionais que, naquele momento, detinham a posse imemorial do território.

Em uma visão antropológica, ao se considerar a cultura e o modo de viver das sociedades tradicionais, no caso específico da pesquisa, Melià (2016, p. 15), lembra que os Guaranis possuem o costume da caminhada como parte de seu *ethos*, de seu *teko*, que reflete seu modo de ser de acordo com sua cultura historicamente arraigada, e ainda presente nos dias atuais cujo traço característico é a mobilidade.

Dentro do processo de construção dos Estados Nacionais, via de regra, houve a privação da liberdade dos povos indígenas em praticar seus deslocamentos espaciais, valendo recordar Colman (2015, p.21 apud. VAINER E MELO, 2012), quando afirma que migrar está intrinsecamente ligado ao movimento espacial de uma população, e conforme essa autora, os deslocamentos espaciais ocorrem em virtude de catástrofes naturais, guerras, perseguições e outros fatores decorrentes da ação humana.

Segundo Albuquerque (2005, p. 37), as formações políticas estatais são organizações de poder que se fundamentam em processos de expansão e retração sobre determinados territórios. As relações de poder internacional possuem raízes históricas, onde o Brasil, no panorama do Cone Sul, surge como uma potência na região, tendendo a se expandir sobre os seus vizinhos mais fracos, representados pela Bolívia e Paraguai.

Nesse panorama, as cidades fronteiriças do Mato Grosso do Sul tornam-se verdadeiros laboratórios de estudo do processo de inserção dos migrantes, sendo um espaço privilegiado para a discussão dos temas acerca da diversidade e da trajetória histórica e cultural de povos indígenas (AGUILERA URQUIZA, 2013, p. 07).

Conforme Sayad (1998, p.45), uma das características fundamentais do fenômeno da migração é que, salvo excepcionalidades, ele contribui para dissimular a si mesmo sua própria verdade. Por não conseguir sempre pôr em conformidade o direito e o fato, a imigração condena-se por engendrar uma situação que parece destiná-la a uma dupla contradição: não se sabe se se trata de uma situação provisória ou de um estado duradouro. Segundo o raciocínio desse autor (SAYAD, 1998, p.45), o caráter provisório da migração é determinante para que o Estado não estabeleça uma tutela mais efetiva desses direitos. Dessa forma, o migrante é visto como alguém que abandonou provisoriamente o seu território, para depois de um certo tempo retornar, a que o autor definiu como uma provisoriedade contínua em qualquer dos locais onde o migrante esteja.

Comparando o raciocínio de Sayad (1998, p. 105) ao tema de fundo da pesquisa, mobilidade dos povos tradicionais, fundadas no costume e na cosmologia desses povos, deduz-se que esse tipo de mobilidade não é componente de um sistema de ideias pré-concebidas pela instituição “Estado”.

Dessa forma, o presente trabalho será desenvolvido abordando-se primeiramente o pensamento de Egídio de Roma e algumas de suas contribuições para a instituição do Estado soberano.

Em um segundo momento, serão abordados alguns fundamentos da igualdade soberana como um dos primórdios do Direito Internacional e da formulação de políticas internacionais de cooperação entre os Estados. Em um terceiro momento, este artigo irá abordar o princípio da ocupação da “terra de ninguém” como origem dos conflitos do Estado com os povos tradicionais, que não tiveram respeitados os seus direitos e costumes durante o processo de colonização e expansão de fronteiras pelo colonizador, lançando um olhar antropológico, embora breve, sobre a Mensagem de Veto nº 163/2017, que suprimiu o direito à livre mobilidade dos povos tradicionais pelas fronteiras.

Longe de esgotar o assunto, este artigo pretende despertar uma reflexão acerca da origem de alguns dos problemas que impactam os povos tradicionais das fronteiras do Estado do Mato Grosso do Sul.

## **1. DIREITO NATURAL: SACRALIDADE, UNIVERSALIDADE E ALGUNS FUNDAMENTOS DA IGUALDADE SOBERANA**

O objetivo da pesquisa é analisar como os problemas experimentados pelas populações tradicionais na fronteira do Estado do Mato Grosso do Sul possuem estreita relação com a historicidade, que pode vir a contribuir para o seu estudo, possibilitando uma melhor visão das dificuldades enfrentadas pelas populações tradicionais em diversos contextos e locais, pois a gênese do Estado é um fator que pode ter contribuído decisivamente para o panorama que se verifica na atualidade.

O homem ocidental do final do século XIII e início do século XIV pensa no sentido de humanidade que compreende os povos como uma comunidade estabelecida pela paz baseada em uma ideia do direito natural implantada no coração dos homens e os ligando em torno de uma ideia comum, valendo igualmente para os povos cristãos e pagãos.

Conforme Heydte (2014, p.14), ao se considerar a hora do nascimento do Estado moderno e o começo das relações entre os Estados, verifica-se que essas relações caem em uma faixa temporal em que a prática do Estado nascente é dominada por um pensamento legal e de conceitos jurídicos.

O direito natural irá determinar a forma do Estado soberano, bem como irá contribuir para a formação de uma comunidade de Estados organizada enquanto uma comunidade de ligas senhoriais que passavam por diversos degraus até chegar ao nível de governança global.

Nesse ínterim, a França já havia se tornado um Estado no sentido moderno, posicionando-se ao lado de outros Estados sem reconhecer nenhum outro soberano acima de si.

A partir do momento em que o Estado passa a ser visto como uma ordenação do povo com o fim de alcançar objetivos políticos, registra-se uma grande e decisiva mudança no século XIV, desenvolvendo-se o Estado e a comunidade de Estados conforme se verifica na atualidade, porém a partir de uma hierarquia orgânica e multifacetada das ligas senhoriais, cujo maior degrau terreno e bicéfalo é o império e a Igreja, corporificados nas pessoas do imperador e do papa (HEYDTE, 2014, p. 55).

Essa estrutura atraiu para si o poder completo e liberdade do trato político, não reconhecendo nenhuma outra autoridade capaz de lhes opor, em decorrência dessa instância de poder, tal instância de poder foi capaz de puxar pra si as comunidades que estavam abaixo de sua jurisdição, aniquilando seu direito à autonomia e vida própria,

arrogando-se o direito de declarar a guerra e decidir na justiça de vida ou morte das pessoas.

De acordo com De Boni (1995, p. 227), o conceito *domínio* era o conceito-chave para Egídio, o qual elabora uma teoria desse termo com o intuito de explicar a relação entre os dois poderes. Egídio Romano desenvolveu uma interpretação própria, em vários pontos de seu postulado, em relação às fontes que lhe deu inspiração. O termo *dominium* era utilizado por ele tanto para indicar a propriedade no sentido de superioridade entre os homens e as coisas tanto quanto designar o senhorio, isto é, dominação de um homem sobre o outro.

Segundo as ideias de Egídio Romano, haverá um Estado nacional e um outro Estado mundial, que irão interagir de forma que não existirá mais a figura de um único príncipe para afastar o perigo, mas a presença de vários reis e comunidades com os mesmos direitos, que se juntam, resultando em um equilíbrio de vontades que irão ser controladas por uma nova unidade de poder (ROMANO, 1989, p. 12).

Conforme o autor (HEYDTE, 2014, p. 97), num mundo cujo princípio organizador é a solidariedade de príncipes com os mesmos direitos, não nasceu ninguém acima desses príncipes, mas apenas aquele que é escolhido juiz por eles, caso a caso.

Sem embargo, o fundamento da igualdade soberana exige uma fundamentação legal geral, derivada de uma lei moral divina que contenha o mesmo valor para todas as ligas senhoriais soberanas.

No tocante ao direito costumeiro, o nascimento do Estado estará ligado a uma multiplicidade de ligas senhoriais semelhantes, que se entrelaçam em relações jurídicas nas mais diversas formas.

Convém lembrar que Marsílio de Pádua<sup>5</sup> (1522, p. 69 *apud*. HEYDTE, 2014, p. 123), traduz a ideia de soberania dos povos para a comunidade de Estados, observando que os legisladores naturais de uma comunidade de direitos são os membros de uma ação conjunta com alguma ligação política.

Quanto ao quesito que tratava da aquisição da cidadania do Estado, é interessante notar que a competência para determinar quem era inteiramente do rei. O soberano não reconhecia nenhum superior que podia excluir ou incluir na comunidade qualquer pessoa por força do seu próprio direito, o que permitia ao rei escolher quem ele gostaria de ter como súdito.

---

<sup>5</sup> Marsillius de Pádua, *Defensor Pacis* I, cap. 17

## 2. O PRINCÍPIO DA “OCUPAÇÃO DA TERRA DE NINGUÉM” COMO GÊNESE DA FORMAÇÃO DE FRONTEIRAS, MIGRAÇÕES E MOBILIDADE HUMANA

Ao se tratar do conceito de ocupação da terra, cumpre destacar alguns pontos importantes quanto ao conceito de território e sua inviolabilidade, definido no período de formação do Estado. Segundo Isidoro de Sevilha<sup>6</sup> (1878, v. 82 *apud.* HEYDTE, 2014, p. 324), *civitas* terá o mesmo significado de cidade. “Uma *civitas* é, em si, um conjunto de pessoas unidas pelo laço da comunidade”. Para Isidoro de Sevilha, o Estado não é o território, mas sim o povo e os membros da liga política, e o poderio político não é tanto o poder sobre a Terra, mas o poder sobre as pessoas, e as fronteiras de um tal poder não são estabelecidas geograficamente, na medida em que, pela definição de fronteiras, certos pontos da superfície terrestre são designados como o limite do respectivo poder de uma ou outra parte.

Nos dizeres de Heydte (2014, p. 330), território será a definição de objeto e elemento definidor de domínio político, e mais do que uma unidade de domínio, é um espaço legal, onde se impunha o direito à terra.

Ao se definir o conceito de ocupação da “terra de ninguém”, Heydte (2014, p. 341), recorda que além da conquista bélica, aparecia a hipótese de ocupação do território que não estava sob o domínio de ninguém, possibilitando ao soberano cumprir seus deveres senhoriais, como proteção dos moradores desse território contra inimigos externos, com fundamento no direito romano de que a terra de ninguém que é ocupada torna-se propriedade de quem a ocupa<sup>7</sup>.

Pelo menos até o século XVI, a ideia religiosa dominou o mundo ocidental, e o papa era considerado soberano de todas as terras dos infiéis, não só pelo direito que a Santa Sé tinha sobre todas as regiões e sobre todos os reinos do mundo, o que era indiscutível, mas também pela doação que Constantino Magno fizera ao Papa São Silvestre e aos seus sucessores (GABAGLIA, 2014, p.16).

Logo, o Sumo Pontífice poderia dispor das terras como bem lhe aprouvesse em favor dos Estados mais capazes e melhor aparelhados para difundir a fé católica, concedendo o título definitivo das terras por intermédio de bula papal, justificando a ocupação das terras pela cristianização (GABAGLIA, 2014, p.16).

---

<sup>6</sup> Isidoro de Sevilha, *Etymologias*, XV, 2.ed. v.82. Paris: 1878, Sp. 536

<sup>7</sup> Princípio do Direito Romano denominado *uti possidetis*. (nota do autor).

Conforme Gabaglia (2014, p.07), na região de fronteira, as relações sociais existem ou tendem a se formar pela evolução histórica, caracterizando verdadeiros centros de contato e focos de vida intensa, sendo verdadeiros órgãos vitais do Estado, ao lado de suas capitais.

Segundo esse autor (GABAGLIA, 2014, p.07), no princípio, as fronteiras eram vastas regiões de terra desabitadas e caracterizadas por desertos, pântanos, montanhas e outros obstáculos naturais.

Nos dizeres desse autor (GABAGLIA, 2014, p.07), o aumento da população, o valor crescente da terra, melhor utilizada pelo trabalho humano, dentre outros fatores, contribuíram para o estreitamento das zonas de fronteira, culminando com o estabelecimento de faixas de fronteira, levando-se em conta a existência real e o aspecto peculiar desses territórios.

No âmbito da América Latina, os Estados que se emanciparam ou se desdobraram tiveram inúmeras questões sobre limites devido às indefinições quanto às fronteiras que separavam territórios espanhóis e portugueses, sendo aplicado o princípio romano do *uti-possidetis* como regra razoável para delimitação de fronteiras (GABAGLIA, 2014, p.48). No caso brasileiro, o alargamento das fronteiras se deu no decurso do domínio espanhol (1580-1640), onde foram reunidas as duas coroas ibéricas sob o mesmo cetro, possibilitando a expansão de regiões e a arquitetura de um novo mapa político da região fronteira brasileira, resultando na fundação de cidades como a de Corumbá/MS, em 1778, por Luiz de Albuquerque, dentre outras cidades fronteiriças fundadas sob o pálio do princípio do *uti-possidetis*<sup>8</sup> e por outras razões que fugiriam ao objetivo deste trabalho (GABAGLIA, 2014, p. 59).

Em outra ótica, o estabelecimento dos Estados nacionais no caso das fronteiras brasileiras também seguiu o modelo de outrora, baseado na força e na imposição de uma estrutura de poder que não respeitou os povos tradicionais que já se encontravam no território, forçando-os a migrar em virtude de conflitos, massacres e falta de alimento em alguns casos.

O Tratado de Tordesilhas (1494) e o Tratado de Madrid (1750) representaram as duas formas de delimitação de Estados independentes, baseados na teoria das “fronteiras naturais”, demarcadas a partir de limites físicos como rios, montanhas, etc.

---

<sup>8</sup> Princípio do Direito Romano fundamentado na premissa de que, quem tem a posse de fato, possui de direito. O “*Uti Possidetis*” conferia a posse da terra a quem a tivesse ocupado e povoado, e foi o ponto fundamental do Tratado de Madri (1750). (Nota do autor).

De acordo com Albuquerque (2005, p. 46), as fronteiras naturais entre Brasil e Paraguai foram definidas pelo Tratado de Paz e de Limites Loizaga-Cotegipe em 1872, logo após a derrota do Paraguai na Guerra da Tríplice Aliança (1864-1870).

De fato, os limites políticos e jurídicos das soberanias nacionais são territórios de disputas, barreiras, passagens e “terras de ninguém”.

Assim como Ortega y Gasset (1983) buscou a compreensão política e social de seu país através de suas raízes históricas, é necessário ampliar a visão da sociedade para o problema, em um sentido holístico, de forma a se abranger os diversos matizes da situação estudada, e não se restrinjam as opiniões e sejam afastados quaisquer preconceitos.

No tocante ao processo de conquista da América, vale lembrar que, segundo Todorov (2003, p. 21), Colombo teve a crença de que o paraíso terrestre se encontra em uma região temperada do Equador.

No mar, todos os sinais indicavam a proximidade da terra, já que Colombo assim o desejava. Em terra, todos os sinais indicavam a presença de ouro e, no pensamento de Colombo, a terra possuía imensas riquezas, pedras preciosas e especiarias, além de árvores e frutos perfumados, representando uma imensa maravilha (TODOROV, 2003, p. 28).

Se a descoberta do novo continente para a sociedade europeia e latino-americana que aqui se encontrava não representou nenhuma fonte de juventude, e sequer riquezas fabulosas e nem homens sem pecado em um local paradisíaco: o que se verificou foi o desejo pela conquista desenfreada do território, a exploração desmedida dos metais preciosos, genocídios e demais violações à vida humana em todos os sentidos (BARBOSA, 1995, p. 121).

Nos dizeres de Barbosa (1995, p.117), a América Latina é o reflexo de sua realidade histórica e social: na verdade, um amontoado de espelhos partidos. Sociedades forjadas pela cruz e pela espada, na coragem desmedida do colonizador e na sua crueldade e intolerância, plasmadas na cobiça, na aventura e no desejo pela conquista desenfreada do território, da exploração desmedida dos metais preciosos, seguida de genocídios e demais violações à vida humana em todos os sentidos.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos (2003, p.06) o conjunto de pressupostos que norteiam a cultura e política ocidentais estão organizados em uma entidade social chamada direito, capaz de ser definida nos seus próprios termos e de funcionar de maneira autônoma.

Segundo Volkmer (2003, p. 38), registra-se, no caso brasileiro, a consolidação de uma instância de poder que, além de incorporar o aparato burocrático e profissional da administração lusitana, surgiu sem identidade nacional, completamente desvinculada dos objetivos de sua população de origem da sociedade como um todo. Alheia à manifestação e à vontade da população, a Metrópole instaurou extensões de seu poder real na Colônia, implantando um espaço institucional que evoluiu para a montagem de uma burocracia patrimonial legitimada pelos donatários, senhores de escravos e proprietários de terras. Instaure-se, assim, a tradição de um intervencionismo estatal no âmbito das instituições sociais e na dinâmica do desenvolvimento econômico. Tal referencial aproxima-se do modelo de Estado absolutista europeu, ou seja, no Brasil, o Capitalismo se desenvolveria sem o capital, como produto e recriação da acumulação exercida pelo próprio Estado (VOLKMER, 2003, p.38).

### **3. CONSIDERAÇÕES LEGAIS E ANTROPOLÓGICAS ACERCA DA MENSAGEM DE VETO Nº 163/2017.**

A pesquisa se fundamenta no fato de que a região estudada, outrora unificada e representada por um único território, foi sumariamente dividida e, com o passar dos anos, a região indígena foi sendo suprimida de forma semelhante, tanto do lado brasileiro como do lado paraguaio, sem levar-se em conta conceitos como territorialidade, mobilidade, costumes e efetivação de direitos originários dos povos tradicionais.

Promover a dignidade da pessoa significa reconhecer que ele ou ela possuem direitos inalienáveis, e que não podem ser suprimidos arbitrariamente, sob pena de serem convertidos em uma fonte de conflitos e violência.

Ao se fazer referência à dignidade dos povos tradicionais, não se pode deixar de levar em conta a sua visão de mundo, os seus costumes e seus paradigmas, mormente suprimidos por meio de uma lógica mecanicista baseada no emprego da força e do poder.

As quatro dimensões do direito, estabelecidas a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (2018), fundamentadas na liberdade, nos direitos sociais, civis e políticos, assentadas na defesa do Estado soberano integrante de uma comunidade de Estados organizados e harmônicos entre si, cujo objetivo maior é a prosperidade universal dos povos.

No tocante à justiça social, ela estará vinculada à defesa do trabalho digno, cidadania e respeito aos direitos fundamentais.

Nesse panorama tem-se o fundamento de que a finalidade básica do Estado será o bem-comum dos cidadãos em suas mais diversas vertentes, baseadas na ética voltada à responsabilidade para com o futuro (JONAS, 2006), capaz de lançar um olhar sobre as populações tradicionais em todos os seus aspectos, sejam sociais, históricos e jurídicos. A faixa de fronteira é uma área especial que, em função de questões históricas e políticas, tem sido associada a uma agenda negativa, ficando praticamente abandonada pelo

Estado. Ao se analisar os fluxos migratórios nas regiões fronteiriças do MS, os indígenas e os povos tradicionais estarão sempre na situação desconfortável e de vulnerabilidade, comuns às minorias sociais, estando sujeitos a todo tipo de dificuldades para sobreviver no novo ambiente, passando por discriminação e marginalização (CARDOSO DE OLIVEIRA & BAINES, 2005).

Segundo Grimson (2001, p.94), a região fronteiriça é marcada por relações interculturais que não se resumem na perda da identidade nacional, porém essa característica se encontra exacerbada e impregnada do sentimento de patriotismo.

Conforme Lussi e Durand (2015, p.46) “as mobilidades que permeiam a vida das pessoas e da sociedade atualmente são um *modus vivendi* que a globalização introduziu e dos quais a migração não é mais que uma de suas formas”.

Em rápida análise, verifica-se que o conceito de migração está atrelado ao capital e à economia, fatores que organizam e sistematizam a política estatal, onde o migrante será considerado para compor a força de trabalho do local para onde se dirige.

Em rápida análise, verifica-se que o conceito de migração está atrelado ao capital e à economia, fatores que organizam e sistematizam a política estatal, onde o migrante será considerado para compor a força de trabalho do local para onde se dirige.

Baseado nesse raciocínio, Sayad (1998, p. 65) explica que podem haver migrantes “ruins” ou menos “vantajosos” por não trazerem consequências positivas no ciclo de produção, consumo e trabalho, ou seja, contribuir economicamente com o país.

Desse modo, a mobilidade dos povos tradicionais pode ser rechaçada, não somente por não integrar um sistema em que o cidadão migrante pode ser visto como um clandestino em que suas práticas sociais e costumes são resumidas ao fator trabalho, mas em grande

parte por causa dos povos tradicionais não encaixarem no senso comum, ou seja, a lógica do trabalho e do capital imposta pelo Estado.

Com isso, é necessário estabelecer dois parâmetros a partir de então.

Primeiramente, compreender que os povos tradicionais não representam uma massa de indivíduos que migram em busca de trabalho. Em segundo, entender que os povos tradicionais baseiam sua mobilidade na cosmologia, nas relações de parentesco e outros fatores antropológicos, cuja lente do Estado é incapaz de alcançar.

De acordo com Carvalho (2013, p. 101), os Guarani como outros grupos indígenas, caracterizam-se por manter constante mobilidade espacial, em especial, dada a sua magnitude populacional, isto fica mais evidente entre eles. E isso se dá, além da razão do sistema de uso e pousio, também por outros aspectos socioculturais.

As aldeias Guarani mantêm entre si estreitas relações políticas, econômicas, matrimoniais e religiosas. São constantes as visitas entre seus moradores. Elas podem durar alguns poucos dias, semanas, meses ou até anos; a partir de uma visita à parentela mais próxima, determinada família pode resolver instalar residência naquela aldeia visitada. Quando se visita qualquer aldeia Guarani, não há uma delas onde não se encontre parentes de indivíduos de outras aldeias, próximas ou distantes.

Lembrando Raffestin (1993, p.25), a linguagem da geografia do Estado exprime conformações capazes de mascarar as relações de força e poder que marcaram e definiram as funções do Estado a partir de uma série de reivindicações e revoltas que resultaram na delimitação de territórios e do poder político de grupos heterogêneos.

Assim, esse autor (RAFFESTIN, 1993, p. 27) explica que a composição da população de um território é vista sob o ponto de vista étnico, linguístico ou religioso, que se traduz na ideia de homogeneidade e heterogeneidade. A homogeneidade é vista como favorável ao Estado, ao passo que a heterogeneidade não, o que leva à conclusão de que o Estado irá buscar meios de manter a homogeneidade, não priorizando as diferenças.

Nas regiões de fronteira, as relações existem e tendem a se formar com a evolução histórica, decorrente das populações numerosas e ativas, que em vista de relações comerciais e sociais, terminam por formar focos de vida intensa e diferenciada.

Nesse contexto, as diferenças raciais, culturais e étnicas irão se constituir em fatores políticos e sociais, que estarão interligados na formulação de uma consciência baseada na visão do “outro” como um “diferente de nós”, gerando uma série de problemas como

considerar o outro como menor ao rebaixá-lo, em diversas formas de discriminação (RAFFESTIN, 1993, p.132).

Noutra visão, Raffestin (1993, p.200) nos diz que a circulação e a comunicação são as duas faces da mobilidade. Por serem complementares, estão presentes em todas as estratégias que os atores desencadeiam para dominar as superfícies e os pontos por meio da gestão e do controle das distâncias. No entanto, no caso dos povos indígenas, sempre foi dificultada a possibilidade do trânsito livre e comunicação entre as parentelas, nas faixas de fronteira criadas pelos Estados Nacionais.

Para os Kaiowá/Paĩ Tavyterã a forma que um grupo social assume fisicamente no espaço não é algo definitivamente dado e imutável. Sua formação é um fato histórico, em contínua transformação e adaptação às condições do contexto territorial onde tal grupo desenvolve suas atividades.

A conduta territorial integra todos os grupos humanos. Conforme Alencar (2004, p. 68), de um lado está o território das comunidades, construído pelas ações cotidianas do grupo social agindo sobre o ambiente, atribuindo significado e transformando o espaço biofísico. De outro lado, está o território mais englobante, a terra indígena, que remete ao processo político de territorialização.

De acordo com Little (1994), a produção das relações humanas se dá nos vínculos sociais e simbólicos que grupos sociais diferenciados mantêm com seus respectivos ambientes biofísicos. Entretanto o autor também afirma que a territorialidade se dá em um esforço coletivo deste “grupo social para ocupar, usar, controlar e identificar com esta parcela específica convertendo assim seu território”.

Para a geografia moderna o espaço é, sobretudo, social, e o território se constrói com a atividade humana. A relação do homem com o ambiente biofísico, desenvolvendo ações continuadas em um determinado período histórico, cria o território. As fronteiras de um território são estabelecidas pelos antepassados através de ações cotidianas sobre o ambiente, e pela atribuição de significados ligados a aspectos religiosos e cosmológicos. Ao realizar a exploração dos recursos naturais, agindo sobre o ambiente, transformam o espaço em lugar (TUAN, 1983; HIRSCH and O’HANLON, 1995; ALENCAR, 2002).

O conhecimento que as pessoas possuem do território se dá por meio de um aprendizado, resultado de uma experiência vivida e compartilhada, não se restringindo ao que cada uma delas conhece pela experiência direta. Este conhecimento é feito a cada geração e transmitido através tanto da narrativa da experiência dos antepassados agindo sobre o

meio ambiente, quanto pela implicação prática das pessoas na paisagem. O território abrange, ainda, o conjunto dos espaços de cuja existência são sabedores, embora não os conhecendo (TUAN, 1983).

Segundo Alencar (2004, p. 68), os grupos sociais que formam as comunidades usam uma referência de território que lhes é particular e que remete à própria constituição do grupo social que construiu este território. O termo comunidade remete ao pertencimento a um grupo de parentesco, ao domínio e ocupação de um território, e está em primeiro plano em relação ao conceito de um coletivo relacionado à terra indígena. Trata-se de um território circunscrito, historicamente construído e escrito de forma particular através da agência das gerações passadas que deram origem ao grupo social.

O surgimento de um território se dá através das condutas de territorialidade de um grupo social, partindo de um processo histórico, social e político (LITTLE, 1994). O autor nos afirma que, para uma análise antropológica da territorialidade, se faz necessário uma abordagem etnográfica para que se possa compreender a diversidade de territórios, para tanto nos traz o conceito de cosmografia.

[...] definido como os saberes ambientais, ideologias e identidades - coletivamente criados e historicamente situados - que um grupo social utiliza para estabelecer e manter seu território. A cosmografia de um grupo inclui seu regime de propriedade, os vínculos afetivos que mantém com seu território específico, a história da sua ocupação guardada na memória coletiva, o uso social que dá ao território e as formas de defesa dele (LITTLE, 1994, p. 254).

Com isso, podemos dizer que o território tradicional do grupo pesquisado é de fácil identificação, pois encontramos na comunidade o local de moradia, geralmente casa tradicional, as pequenas e grandes roças, as trilhas da prática do *oguatá* que levam à visitação entre as parentelas, além da área de caça, pesca e cemitérios. Outro fator é a memória coletiva dos anciões que descrevem fatores históricos, simbólicos e transcendentais da comunidade. E através da cosmografia do território tradicional que este grupo social mantém os vínculos afetivos com seu território.

Contudo, em sua visão embaçada, o Estado gerou graves distorções, conflitos e colisões nas leis que regem esses povos, além da constatação de que o ordenamento jurídico brasileiro, em grande parte, vai de encontro a várias convenções e tratados internacionais ratificados em favor dos povos tradicionais, como por exemplo a Convenção nº 169/OIT, que em grande parte não são seguidas quando o Estado brasileiro elabora suas políticas e

leis, vide a Lei nº 13.445/2017 (Nova Lei do Migrante), publicada com vários vetos, inclusive à livre mobilidade dos povos tradicionais.

## CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo pesquisar as origens do Estado soberano na ótica de alguns autores como Isidoro de Sevilha, Marsílio de Pádua, Tomás de Aquino e outros contemporâneos de Egídio de Roma, figura principal por onde gravitou as principais ideias desenvolvidas neste trabalho.

Em um primeiro momento, foram trazidos pelo autor os conceitos e fundamentos do Estado soberano, em uma ótica do direito natural, buscando-se um melhor entendimento das bases desse direito, que fundamentou a teoria do Estado e foi responsável pela formulação dos primórdios de uma governança global, juntamente com o desenvolvimento do embrião do direito internacional e da cooperação interestatal, dentre outros modelos de governança que surgem a partir das ideias dos autores aqui estudados. Conforme Bobbio (2004, p.04), a afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado/cidadão ou soberano/súditos: relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano.

Segundo esse autor (BOBBIO, 2004), a conquista dos direitos é um caminho contínuo, que pode ser interrompido em algumas ocasiões, mas que inevitavelmente culminará no reconhecimento dos direitos do cidadão de cada Estado até o reconhecimento dos direitos do cidadão perante o mundo, conforme ocorreu na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Por conseguinte, o artigo fez uma incursão no princípio da ocupação da “terra de ninguém”, que surgiu como corolário do princípio do direito romano do *uti possidetis*, como uma marca da legitimidade da força e da imposição do Estado, que resultou, no caso da América latina, na divisão de territórios e delimitação de fronteiras sem se considerar os direitos e costumes dos povos tradicionais dessas regiões, que já as ocupavam bem antes da própria formação do Estado.

Uma das garantias de um país justo e democrático é a cidadania, por garantir ao cidadão a sua participação na administração do Estado. Cumpre ao Estado agir em ordem a

incentivar a participação dos indivíduos na coisa pública, para melhor atender aos seus interesses e diminuir desigualdades.

Necessário se faz que o Estado brasileiro confira aos povos tradicionais cidadania, para que se sintam cidadãos integrados, e os seus direitos sejam respeitados, dentre os quais o direito à vida e à dignidade do ser humano, que em escassos momentos têm sido respeitados pelos grandes proprietários e latifundiários, ávidos por lucros e ganhos com o seu negócio, esquecendo dos direitos fundamentais das pessoas.

De fato, a propriedade tem sua importância desde tempos longínquos, e deve ser respeitada, tanto pelos povos tradicionais como pelos grandes proprietários de terras que geram renda com a produção e exploração de alimentos.

É fundamental que o poder político abandone a sua ótica surrealista e trabalhe para a consecução do mínimo bem-estar geral das populações tradicionais e não tradicionais, no plano físico e mental, sendo também direitos humanos primordiais, ao lado do direito à vida e à dignidade.

O povo Guarani, que vivia há centenas de anos em toda a região (bacia do Rio da Prata e do Rio Paraguai, nas fronteiras entre Brasil, Paraguai e Argentina), simplesmente foi desconsiderado em suas especificidades e direitos de autonomia sobre seu território, e aos poucos, foram sendo “empurrados” e separados pela lógica da colonização, além de serem destituídos da quase totalidade dos seus territórios tradicionais.

Ao compararmos a disposição do parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 13.445/2017 (Nova Lei de Migração), suprimido por meio da mensagem de Veto nº 163/2017, constata-se uma mostra inequívoca dos padrões culturais arraigados na consciência política brasileira, que ainda não se desvinculou de sua forma autoritária e discriminatória ao privar os povos tradicionais do direito a se deslocar livremente.

Mais do que isso, ao restringir a mobilidade dos povos tradicionais com base no argumento simplório da segurança nacional, bem como da soberania, o Estado brasileiro se alinha aos ditames do capital na medida em que revisita o insidioso processo de povoamento de suas fronteiras.

Ao finalizar este trabalho, relembra-se a atualidade das palavras do polímata alemão Gottfried Wilhelm Leibniz (2004), que se confrontara com as ideias de Hobbes, Locke e Descartes ao fundamentar outro caminho para a humanidade, e pautar a noção de justiça aplicada à organização social em prol da primazia do bem-comum e da paz social, que

permitirá a vida em um mundo mais justo e igualitário, em que impere o respeito à vida, à dignidade e aos costumes das civilizações.

## REFERÊNCIAS

AGUILERA URQUIZA, Antonio H. (Org.) *Culturas e história dos povos indígenas em Mato Grosso do Sul*. Campo Grande: Ed. UFMS, 2013.

ALBUQUERQUE, José Lindomar C. *Fronteiras em Movimento e Identidades Nacionais: A imigração brasileira no Paraguai*. Fortaleza, 2005. 265f. Tese de Doutorado apresentada no Programa de pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2005.

ALENCAR, Edna Ferreira. 2002a. *Terra caída: encanto, lugares e identidades. Tese de doutorado em Antropologia*. Brasília, Universidade de Brasília, Departamento de Antropologia, maio de 2002. 245 pag.

\_\_\_\_\_. *Estudo Estratégico. Situação Sócio-Econômica: diagnóstico dos tipos de assentamentos, demografia e atividades econômicas*. Municípios de São Paulo de Olivença, Tabatinga, Amaturá e Benjamin Constant. Segundo Relatório de Campo. Santarém, PA. 2004.

\_\_\_\_\_. *Identidade, Territorialidade e Conflitos Socioambientais: alguns Cenários do Alto Solimões (AM)*. In: Boletim Rede Amazônia. Ano 3. n 1. 2004. p 67-74.

BARBOSA, Maria Lucia Victor. *América Latina: em busca do paraíso perdido*. 1ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 1995.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Imprensa: Rio de Janeiro, Campus, Elsevier, 2004.

BRASIL: Lei de Migração. *Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017*.

\_\_\_\_\_: *Mensagem de Veto nº 163, de 24 de maio de 2017*.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto & BAINES, Stephen (Org.). *Nacionalidade Etnicidade em Fronteiras*. Brasília, Editora UNB. 2005.

CARVALHO, Maria Lucia Brant de. *Das terras dos índios a índios sem terra. O Estado e os Guarani do Oco'y. Violência, Silêncio e Luta*. 2013. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Universidade de São Paulo, São Paulo/SP.

COLMAN, Rosa Sebastiana. *Guarani Retã e Mobilidade Espacial Guarani: belas caminhadas e processos de expulsão no território Guarani*. 2015. Tese (Doutorado em Demografia) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas/SP.

DE BONI, L. A. As condenações de 1277: os limites entre filosofia e a Teologia. In: DE BONI, L. A. (Org.) *Lógica e Linguagem na Idade Média*. Porto Alegre: IDIPUCRS, 1995.

- EGÍDIO ROMANO. *Do poder eclesiástico (DPE)*. Ed. L. A. De Boni. Petrópolis: Vozes, 1989.
- GABAGLIA, Fernando Raja. *Fronteiras do Brasil*. Disponível em <<http://archive.org/details/asfronteirasdobr00gaba>>. Acesso em 09 set. 2014.
- GRIMSON, Alejandro. *Fronteras, Estados e Identificaciones em El Cono Sur*. In: *Cultura y Transformaciones Sociales em Tiempos de Globalización*. Argentina, Buenos Aires, Clacso, agosto de 2001.
- HEYDTE, Friedrich August Von Der. *O Nascimento do Estado Soberano: Uma contribuição à História do direito natural, da teoria geral do Estado e do pensamento político*. Rio de Janeiro: Capax Dei, 2014.
- HIRSCH, Eric. Introduction – Landscape: Between place and Space. In: Eric Hirsch and Michael O’Hanlon (eds). *The Anthropology of Landscape: perspective on P LIMA-AYRES, Deborah*. 1992. *The Social Category Caboclo: History, Social Organization, Identity and Outsider’s Social Classification of the Rural Population of an Amazonian Region (the middle Solimões)*. Tese de Doutorado, Universidade de Cambridge, Inglaterra. 1995.
- JONAS, Hans. *O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução de Danilo Marcondes. Rio de Janeiro: Ed. da PUC Rio, 2006.
- LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. *Novos Ensaio sobre o Entendimento Humano*. Trad. Adelino Cardoso. Lisboa: Edições Colibri, 2004.
- LITTLE, Paul E. *Espaço, memória e migração. Por uma teoria da reterritorialização*. Textos de História, Brasília: Departamento de História, Universidade de Brasília, v. 2, n. 4. 1994.
- TUAN, Yi-Fu. *Espaço e Lugar: a perspectiva da experiência*. São Paulo: Difel. 1983.
- LUSSI, Carmen, DURAND, Jorge. *Metodologia e Teorias no Estudo das Migrações*. São Paulo: Paco Editorial, 2015.
- MELIÀ, Bartomeu. *Camino guaraní: de lejos veninos, hacia más lejos caminamos*. Centro de Estudios Paraguayos”Antonio Guasch”. Asunción. 2016.
- ONU. *Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/292>>. Acesso em 23/04/2015.
- \_\_\_\_\_. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 20/08/2018.
- ORTEGA Y GASSET, José. *España Invertebrada*. Madri: Revista de Occidente em Alianza Editorial, 1983.
- RAFFESTIN, Claude. *Por uma geografia do poder*. Tradução: Maria Cecília França. Editora Ática. São Paulo, 1993.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Poderá o direito ser emancipado?* – Revista Crítica de Ciências Sociais. Universidade de Coimbra, n. 65, p. 3-76, mai. 2003.

SAYAD, Abdelmalek. *A Imigração ou os Paradoxos da Alteridade*. Prefácio Pierre Bourdieu; tradução Cristina Marachco. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

TODOROV, Tzvetan. *A Conquista da América: a questão do outro*. Tradução Beatriz Perrone Moisés. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

VOLKMER, Antonio Carlos. *História do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.